



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 13 de julho de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.346

Recurso nº - 51.060 - IRPF - EXS: DE 1984 a 1986.

Recorrente - ADAIL BARRIGA DIAS

Recorrid - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ - AP

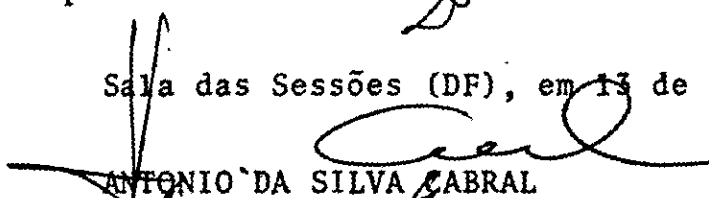
NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

- Caracteriza-se o cerceamento do direito de defesa, a apreciação apenas parcial do pleito impugnatório, tornando nulo o respectivo Decisum (art. 59, II, §§ 1º e 2º, e 61, do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADAIL BARRIGA DIAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989.


 ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


 BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM LUÍZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA
 SESSÃO DE: 10 AGO 1989 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUÍZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

LRC/

Recurso nº 51.060

Acórdão nº 103-09.346

Recorrente: ADAIL BARRIGA DIAS.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, ADAIL BARRIGA DIAS, com domicílio fiscal em Macapá (AP), interpôs tempestivo Recurso (fls.49/51) a este Conselho, em 07/07/88, contra a R.Decisão (fls.44/47) do Dr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 31/5/88, julgara procedente o lançamento do imposto de renda constituído pelo Auto de Infração (fls.3/4) de 27/10/87, tempestivamente impugnado em 11 de dezembro de 1987, às fls.19/21.

2. Foi o Contribuinte tributado pelo imposto de renda da pessoa física, nas seguintes parcelas nos exercícios de:

Ex. 1984 - Cédula "C".....Cz\$	1.058,07, e
Cédula "F".....Cz\$	3.023,07;
Ex. 1985 - Cédula "C".....Cz\$	5.829,14, e
Cédula "F".....Cz\$	9.041,46;
Ex. 1986 - Cédula "C".....Cz\$	37.692,68, e
Cédula "F".....Cz\$	77.249,81.

3. O enquadramento legal das infrações, de sua tributação e exigência fez-se pelos seguintes dispositivos legais: art. 34, IV, c/c o art. 397, do RIR/80, alterado pelos arts.1º, III, e 2º, do D.Lei 1895/81; art.29, § 7º, c/c art.397, do RIR/80, alterado pelo art.1º, III, do D.Lei 1958/81, com os acréscimos legais (correção monetária, juros de mora e multa) de conformidade com: art.23, do D.Lei 1967/82; art.16, do D.Lei 2.323/87, e art.728,II, do RIR/80.

4. A tributação supra refere-se a pró-labore e lucros considerados automaticamente distribuídos, decorrentes de receitas de notas fiscais não oferecidas à tributação pelo lucro presumido, bem como omissão de receitas, de conformidade com o apurado no Auto de Infração lavrado contra a empresa, da qual é sócio,

L



Acórdão nº 103-09.346

Macapá Diesel Ltda., no Processo-matriz, de nº 10235-000.730/87-44, a cujo Recurso, de nº 92.902, a E. Câmara, em 11.12.88, deu provimento parcial, pelo Acórdão de nº 103-08.820, nos termos do Voto do ilustre Conselheiro-Relator, Dr. Richard Ulrich Kreutzer, lido em plenário juntamente com o seu Relatório, em anexo.

5. Tratando-se de Processo decorrente, o Contribuinte justifica não ter apresentado Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1984, 1985 e 1986, por ter recebido dentro do limite de isenção, rendimentos originários de lucros presumidos declaradas pela empresa da qual é sócio. Considera-se ainda isento, nada tendo a pagar, por entender que a sua Empresa, no Processo-matriz não concordou com a omissão de receita apurada por presunção, nem com o agravamento de alíquota e por esse motivo, refazendo os cálculos, seus rendimentos continuam aquém dos limites fixados que o obrigariam a pagar o imposto. Requer que seja consideradas integrantes da presente defesa, as razões a seu favor contidas na Impugnação apresentada em nome de Macapá Diesel, Ltda. Informa o que foi contestado e o que foi aceito pela sua Empresa e reclama seu direito ao desconto padrão e abatimentos dos valores relativos a três dependentes seus, nos três exercícios. Ressalta não ser omissa pela não apresentação de declaração, a que continua desobrigado naqueles exercícios.

6. A mesma Informação Fiscal do Processo-matriz foi trazida para o presente, sem qualquer alteração.

7. A Autoridade a quo, após longo relatório, fazendo inclusive menção do pleito do Contribuinte sobre o desconto-padrão e os abatimentos das três dependentes, porém sem apreciá-los, a vista do que expôs, concluiu:

"6. A requerente não apresentou argumentos subsistentes capazes de elidir em parte ou no todo, o lançamento do crédito tributário, conforme demonstra a fiscalização às fls. 36 a 42."

No final decide pela procedência da ação fiscal, mantendo integralmente a exigência do crédito tributário.

Acórdão nº 103-09.346

8. Em suas razões finais, o Contribuinte, após reapresentar como defesa o que fizera constar da Impugnação, diz que o cancelamento das exigências no Processo principal acarretarão a insubsistência do que aqui se exige, por ser reflexo daquelas. À vista do exposto pede que o resultado do julgamento daquele Processo seja considerado no julgamento deste e espera que o presente seja acolhido e provido.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Dois pontos principais integram o pleito do Contribuinte. O primeiro diz respeito a tributação na pessoa física, de corrente de infrações apuradas na pessoa jurídica, com a qual, em parte, não concorda e, a segunda refere-se ao desconto-padrão e ao abatimento de três dependentes que, se reconhecidas reduziriam o valor tributado. Esse segundo ponto foi levantado pelo Contribuinte na Impugnação somente, em virtude de não ter prestado declaração de rendimentos, por considerar-se isento nos referidos exercícios.

3. Examinando a R. Decisão recorrida depara-se com a falta de apreciação pela Autoridade a quo do pleiteado pela defesa relativamente ao desconto-padrão e ao abatimento de três dependentes, nos três exercícios. O ocorrido impede de plano, a meu ver o julgamento direto por esta Câmara da questão de mérito, somente em parte apreciada em 1ª Instância.

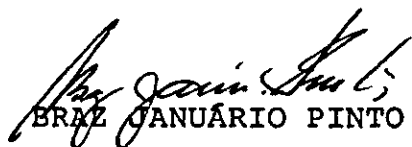
Isto posto, em preliminar, com fundamento no que dispõe o art. 59, II, infine do Decreto nº 70.235/72.

Voto pela declaração de nulidade da R. Decisão de

Acórdão nº 103-09.346

1º grau, prevista no art. 61, do Decreto acima e de conformidade com os parágrafos 1º e 2º, do mesmo art. 59, para que sem preterição do direito de defesa, outra Decisão seja prolatada na devida forma.

Brasília-DF., em 13 de julho de 1989



BRÁZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR
